



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 75 /2020/CC

Goiânia, 20 de FEVEREIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Homologação do inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.**

Senhor Presidente,

Em atendimento à Recomendação nº 001/2019, em que o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (documento em anexo) ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa sugestão de minuta de decreto legislativo que homologa o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, cujo Estado de Goiás é signatário, que assim dispõe:

**CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

.....  
**Cláusula décima** As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda



ESTADO DE GOIÁS



*ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*

.....  
*IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*

Registro que a supracitada homologação decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Economia para posterior edição de decreto a fim de alterar o inciso VIII da tabela constante do § 4º do art. 12, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

Objetiva-se prorrogar o prazo de fruição até 31 de dezembro de 2020 dos benefícios fiscais destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, com amparo no inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

Em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da referida pasta na Exposição de Motivos nº 091/2019-GSE, constante do Processo de nº 201900004105541, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destaca que a renúncia de receita em comento, não afetará as metas de resultados fiscais, *in verbis*:

(...) a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de



ESTADO DE GOIÁS

concessão do incentivo e, portanto, a isenção ora concedida compunha a referida série temporal (...)



Dessa forma, considero a recomendação do membro do *Parquet* de Contas, as orientações da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 30/2019, aprovado pelos Despachos nºs 254/2019/PTR e 1811/2019/GAB e Despacho nº 1821/2019 – cópias em anexo), bem como as manifestações da Secretaria de Estado da Economia (Despacho nº 229/2019/GNRE, acatado pelos Despachos nºs 795/2019/SPT e 5362/2019/SRE, além do Ofício nº 7623/2019/ECONOMIA – cópias em anexo), e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador



MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Homologa o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado LISSAUER VIEIRA  
PRESIDENTE**



201918037002307

- 006.01 -

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019**

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malfeir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

---

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**



Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

00x.02

Processo: 201918037002307

Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Ofício nº 008/2019-GPCR

PARECER GECT- 05495 Nº 30/2019

Recomendação de nº 001/2019 - MPTCE-GO. Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Convênios CONFAZ. Lei específica. Necessidade. Os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ dependem de lei específica e de obediência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao Ofício nº 008/2019-GPCR (9293362), subscrito pelo Ex. Sr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues/Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, que vem por intermédio deste recomendar ao Ex. Sr. Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como a Ex.ª Sr.ª Secretária de Estado da Economia, para que se abstenham de propor e editar decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos:

Nos termos da Constituição de 1988, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (CF/88, art. 155, §2º, XII, g). A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ao dispor sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, concretiza o mandamento constitucional supracitado. Segundo o art. 2º do diploma legal em comento, "os convênios a que alude o art. 7º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal" (LC 24/75, art. 2º). Demais disso, "a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes" (LC 24/75, art. 2º, §2º). A exigência de participação conjunta dos Estados no momento da concessão de isenções e benefícios de natureza fiscal tem por objetivo principal mitigar os efeitos da guerra fiscal entre os diversos entes da Federação. Por ser o ICMS um tributo que, embora estadual, possui características marcadamente nacionais, a admissão de concessão unilateral de benefícios por determinado Estado seria extremamente lesiva aos interesses de todos os demais.

Os convênios, celebrados nos moldes da lei, deverão obrigatoriamente ser ratificados por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo de cada uma das unidades da Federação, sob pena de rejeição e conseqüente ineficácia dos benefícios anteriormente aprovados (LC 24/75, art. 4º). O convênio devidamente ratificado por decreto é uma fase do processo legislativo das

leis que concedem benefício fiscal em matéria de ICMS. Para conceder a benesse, o Estado deve, posteriormente, editar lei específica, em sentido formal, disciplinando a matéria. No mesmo sentido dessas premissas:

‘É só este o alcance da ‘obrigação’ que o Convênio regularmente aprovado impõe a todos os Estados-Membros: o respeito à implementação do benefício fiscal que, no limite do convênio, cada um deles venha a promover em seu território. Não poderia mesmo ser de outra forma, porque o objetivo de atribuir a cada um dos Estados a mera faculdade (e não a obrigação) de conceder benefício fiscal, é, acima de tudo, um corolário da autonomia político-administrativa dos Estados em relação à autonomia essa consagrada pelo art. 18, caput, da Constituição da República, e que restaria malferida se o art. 7º da LC nº 24/75 fosse interpretado em sentido diverso ao ora sustentado’ (PYRRHO, Sérgio. Soberania, ICMS e Isenções. Os Convênios e os Tratados Internacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 p.40)

‘[...] a grande maioria da doutrina, já com base na Constituição brasileira pretérita, e, agora, com supedâneo na Carta Política vigente, considera que a despeito de os convênios do CONFAZ constituírem requisito para a concessão de benefícios fiscais do ICM, hoje, ICMS, a validade deles no ordenamento Interno de cada Estado celebrante e do Distrito Federal dependeria de chancelado Poder Legislativo, através de lei, para alguns, ou decreto legislativo, para outros, emanado da respectiva assembleia legislativa, não bastando decreto, não bastando decreto do chefe do Poder Executivo’ (art.4º da LC nº 24/1975). (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A concessão, por convênios do CONFAZ, de benefícios fiscais do ICMS e os princípios democrático, federativo e da proporcionalidade. Biblioteca Digital Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, jan. fev. 2010).

Consoante STF (RE 630.705 MT), os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. No mesmo sentido:

“[...] O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta delei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sede matéria e - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo”. (ADI nº 1.296/PE-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/8/95)

“[...] ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa” (ADI nº 1.247-MC/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95)

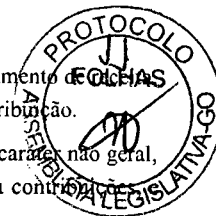
Além do convênio, do decreto ratificando e da lei formal, é observar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)

(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receitas proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Neste sentido, vem manifestando a doutrina:

'[...] com o advento da LC nº 101/2000, que condicionou a concessão de benefícios fiscais à previsão orçamentária, a questão mudou radicalmente de figura: todos os convênios hão de ser autorizativos, já que só implementáveis se e quando houver disponibilidade orçamentária'. (GOMES DE MATOS, Aroldo. A natureza e o alcance dos convênios em matéria do ICMS. In: Revista dialética de direito tributário, n. 79, p. 13, abril-2002.)

"de acordo com o art. 14 da LO 101/2000, a concessão de qualquer incentivo fiscal de que decorra renúncia de receita pelos Estados torna necessária a previsão orçamentária do impacto financeiro correspondente, a ser acompanhado de demonstração de que as metas de resultados fiscais não serão afetadas ou de medidas de compensação que proporcionem aumento de receita. (...) Nesse sentido, ainda que um Estado celebre convênio com os demais no âmbito do Confaz, pode ocorrer de a contemplação do respectivo Incentivo, em seu âmbito interno, ser obstaculizada por restrições orçamentárias. Desse modo, a fim de evitar que as restrições orçamentárias eventualmente aplicáveis a certo Estado inviabilizem a celebração de certo convênio, com o qual este concorda, torna-se salutar a atribuição de natureza autorizativa aos convênios.

Por ser uma medida de difícil decisão e que implica sempre em afetação das receitas orçamentárias, não é de se duvidar que essa será a prática para as deliberações vindouras, haja vista a vigente Lei Complementar 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinou a concessão de isenções, impondo limites internos de grande vulto. Nos dias atuais, tal atitude efetivamente só se poderá entender no campo de 'autorização', na medida que mesmo se todos os Estados deliberassem, por unanimidade favoravelmente à isenção, nem todos poderão assimilá-la sem fazer os competentes ajustes de contas que a LC 101/2000 reclama.' (SEVERINI, Tiago. O Convênio ICMS 130/2007 e a transferência interestadual de bens Importados sob o Repetro. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 97, P 185, mar-2011).

pois:

Ante ao exposto, sugerimos acatar a Recomendação de nº 001/2019 - MPTCE-GO,

- a) é imprescindível lei em sentido formal, de natureza específica, para que se proceda regularmente à concessão de benefício fiscal;
- b) é necessária a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhe-se este processo para a Chefia da PTR para análise da orientação contida neste parecer e encaminhamento ao Gabinete do Procurador Geral com suas observações.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 21 dias do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER JONATAS PORTELA MENDONCA**, Procurador (a) do Estado, em 21/10/2019, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9692240** e o código CRC **CD34F3F1**.



---

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 9692240



Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

*DOC. 03*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO:

**DESPACHO Nº 254/2019 - PTR- 05496**

1. Aprovo o PARECER GECT- 05495 Nº 30/2019, pelos seus próprios fundamentos.
2. Orientada a matéria, determino o retorno dos autos ao Subprocurador Geral do Contencioso, para providências.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO EDUARDO DA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 23/10/2019, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 9745846 e o código CRC 2EA79BC9.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 9745846



Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

*Doc. 04*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO

**DESPACHO Nº 1811/2019 - GAB**

EMENTA: MPTCE. RECOMENDAÇÃO.  
INTERNALIZAÇÃO DE INCENTIVOS  
FISCAIS. AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA E RESPONSABILIDADE  
FISCAL. ACATAMENTO.

1 - O representante do MP de Contas no TCE/GO recomendou ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como à Secretária de Estado da Economia, que se abstenham de propor e editar Decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o Decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimentos dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - A recomendação foi bem analisada pela Procuradoria Tributária, que fundamentou satisfatoriamente a conclusão de seu acatamento, através do **Parecer GECT nº 30/2019** (SEI 9692240).

3 - A aprovação no âmbito do CONFAZ não prescinde de autorização legislativa para a internalização do incentivo fiscal. Além disso, a incidência das disposições da LRF é de natureza cogente.

4 - **Aprovo o Parecer GECT nº 30/2019** (SEI 9692240) e opino pelo acatamento da recomendação expedida pelo MPTCE.

5 - Volvam-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2019, às 12:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010209561** e o código CRC **3139DBAB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010209561

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Doc. 05

PROCESSO: 201900004105541

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 1821/2019 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO. REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Trata-se da Exposição de Motivos nº 091/2019-GSE (evento SEI 000010176279), que encaminha para apreciação a Minuta de Decreto que altera o inciso VIII da tabela constante no § 4º do art. 12 do Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

2 - Tal alteração tem por objetivo dar competitividade ao produto goiano, uma vez que as alíquotas efetivas praticadas pelos Estados vizinhos são significativamente inferiores à alíquota interestadual prevista para a saída do milho produzido no Estado de Goiás.

3 - Conforme a Minuta, a atual redação do inciso VIII da tabela constante no § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE dispõe que o benefício do crédito outorgado do milho é concedido até 31 de dezembro de 2019. Porém, o inciso IV da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece o prazo de fruição até 31 de dezembro de 2020 para os benefícios fiscais destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*.

4 - A modificação proposta no art. 1º da Minuta **prorroga então o benefício do crédito outorgado do milho até 31 de dezembro de 2020.**

5 - Em cumprimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), afirma a autoridade proponente que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício de que trata a presente Minuta **não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, a isenção ora concedida compunha a referida série temporal.**

6 - Verifico que a proposta apresentada pela Secretária de Estado da Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois o benefício foi referendado pelo CONFAZ e observa ainda ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7 - **Todavia, a prorrogação do benefício deve contar com autorização legislativa, conforme recomendou o MPTCE em Ofício direcionado ao Chefe do Executivo e Secretária de Estado da Economia, nos autos do processo nº 201918037002307, objeto de orientação por intermédio do Despacho nº 1811/2019 GAB (000010209561).**

8 - **Volvam-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que sejam tomadas as devidas providências.**

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 02/12/2019, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010228826 e o código CRC 87FF4220.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900004105541



SEI 000010228826

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

000.06

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

**DESPACHO Nº 229/2019 - GNRE- 15963**

Tratam os autos do Ofício nº 008/2019-GPCR (evento SEI nº 9293362), em que o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás encaminha a Recomendação nº 01/2019, datada de 25 de setembro de 2019, que recomenda que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, admitindo o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e ainda os requisitos e condições expostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer GECT-05495 nº 30/2019, adotado pelo Despacho nº 254/2019 - PTR - 05496, de 23 de outubro de 2019, manifestou-se, em suma, pelo atendimento das recomendações emanadas do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Esta Gerência de Normas Tributárias manifesta-se favorável ao atendimento da solicitação contida na inicial, por meio de decreto legislativo, com cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para inserção da norma no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

A sugestão da opção pela via do decreto legislativo é em decorrência de que seu trâmite permitirá maior celeridade na apreciação da matéria pelo Poder Legislativo, possibilitando, por exemplo, que eventuais prorrogações de benefícios fiscais pelo CONFAZ possam ser implementadas sem interrupção de sua vigência.

Encaminhem-se os autos à SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA, com a manifestação acima.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 14 dias do mês de novembro de 2019.

ALYNE ANTEVELI OSAJIMA  
Gerente de Normas Tributárias

Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Gerente**, em 21/11/2019, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, II, do Decreto



nº 8.808/2016.

Nº de Série do Certificado: 5499204177331859335



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010125174 e o código CRC 6F9EC506.

## GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -

GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010125174



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

*Doc. 07*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

**DESPACHO Nº 795/2019 - SPT- 15956**

Nestes autos, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, encaminha a Recomendação nº 01/2019, datada de 25 de setembro de 2019, no qual recomenda ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, admitindo o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e ainda os requisitos e condições expostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer GECT-05495 nº 30/2019, adotado pelo Despacho nº 254/2019 - PTR - 05496, de 23 de outubro de 2019, manifestou-se, em suma, pelo atendimento das recomendações emanadas do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Após, os autos foram encaminhados à Gerência de Normas Tributárias, que emitiu o Despacho nº 229/2019 - GNRE - 15963 (000010125174) no qual, após análise, manifestou-se favorável ao atendimento da referida recomendação, com a sugestão de opção por meio de decreto legislativo, em razão do seu trâmite mais célere, com cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para inserção da norma no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, no expediente em epígrafe, as quais acolho, manifesto-me favorável ao atendimento da Recomendação nº 01/2019, de 25 de setembro de 2019, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 21 dias do mês de novembro de 2019.

Renata Lacerda Noleto  
Superintendente de Política Tributária



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Superintendente**, em 21/11/2019, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAYSER LUIZ PEREIRA, Superintendente em Substituição**, em 22/11/2019, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010234062 e o código CRC A82E41B8.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010234062



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

*Doc. 08*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

**DESPACHO Nº 5362/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 795/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 21 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Renata Lacerda Noleto  
Subsecretária da Receita Estadual em Exercício  
Portaria nº 235-GSE/2019-ECONOMIA



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Subsecretário (a)**, em 22/11/2019, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010235730 e o código CRC D2935D6F.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201918037002307

SEI 000010235730

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

*Doc. 09*

Ofício nº 7623/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 25 de novembro de 2019.

A Ilma. Sra.  
DENYSE MENDONCA PORTO  
Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria  
Rua 82, s/n, Setor Sul - Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
CEP: 74.015-908 Goiânia - GO

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº. 1666/2019 - SGG

Senhora Chefe de Gabinete,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº. 1666/2019 - SGG (9293425), de 27/09/2019, oriundo dessa Secretaria de Estado, no qual encaminha a Titular desta Pasta o Ofício nº 008/2019-GPCR (9293362), subscrito pelo Ex. Sr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues/Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, que vem por intermédio deste recomendar ao Exmo. Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como a Exma. Senhora Secretária de Estado da Economia, para que se abstenham de propor e editar decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias desta Pasta, contidas no Despacho nº 229/2019-GNRE (000010125174), as quais foram acolhidas pelos Despachos nº 795/2019-SPT (000010234062), da Superintendência de Política Tributária e nº 5362/2019 (000010235730), da Subsecretaria da Receita Estadual, manifestando-se favorável ao atendimento da Recomendação nº 01/2019, de 25 de setembro de 2019, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria**, para a devida resposta ao Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 25/11/2019, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010267656 e o código CRC 70D21299.

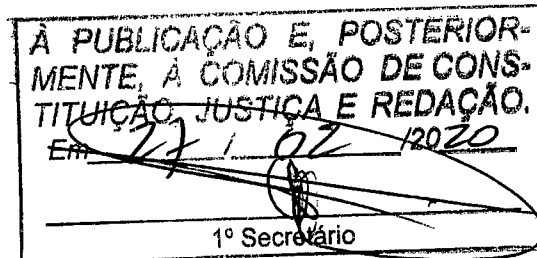
GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900  
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201918037002307

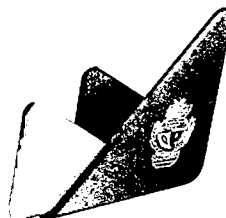


SEI 000010267656



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001017**

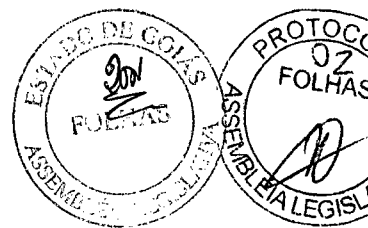
Autuação: 20/02/2020  
1º Ofi.MSG: 75 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: CONVÊNIO  
Subtipo: ICMS  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DO INCISO IV DA CLÁUSULA DÉCIMA DO CONVÊNIO  
ICMS 190/17.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 75 /2020/CC

Goiânia, 20 de FEVEREIRO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

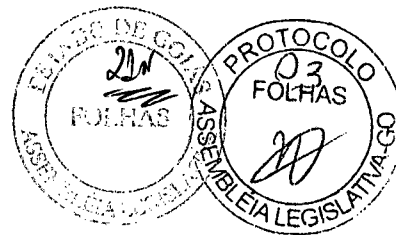
**Assunto: Homologação do inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.**

Senhor Presidente,

Em atendimento à Recomendação nº 001/2019, em que o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (documento em anexo) ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa sugestão de minuta de decreto legislativo que homologa o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, cujo Estado de Goiás é signatário, que assim dispõe:

**CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

.....  
**Cláusula décima** As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda



ESTADO DE GOIÁS

*ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*

.....  
IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*;

Registro que a supracitada homologação decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Economia para posterior edição de decreto a fim de alterar o inciso VIII da tabela constante do § 4º do art. 12, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

Objetiva-se prorrogar o prazo de fruição até 31 de dezembro de 2020 dos benefícios fiscais destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, com amparo no inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

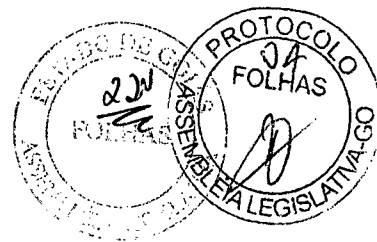
Em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da referida pasta na Exposição de Motivos nº 091/2019-GSE, constante do Processo de nº 201900004105541, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destaca que a renúncia de receita em comento, não afetará as metas de resultados fiscais, *in verbis*:

(...) a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de



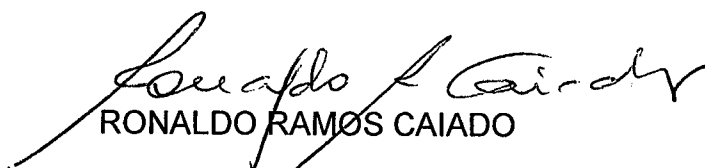
ESTADO DE GOIÁS

concessão do incentivo e, portanto, a isenção ora concedida  
compunha a referida série temporal (...)



Dessa forma, considero a recomendação do membro do *Parquet* de Contas, as orientações da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 30/2019, aprovado pelos Despachos nºs 254/2019/PTR e 1811/2019/GAB e Despacho nº 1821/2019 – cópias em anexo), bem como as manifestações da Secretaria de Estado da Economia (Despacho nº 229/2019/GNRE, acatado pelos Despachos nºs 795/2019/SPT e 5362/2019/SRE, além do Ofício nº 7623/2019/ECONOMIA – cópias em anexo), e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador



MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Homologa o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

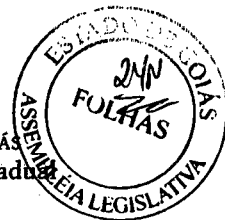
**Deputado LISSAUER VIEIRA  
PRESIDENTE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

201918037002307



DOC. 01



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016.

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são inexecutáveis, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

---

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

---

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

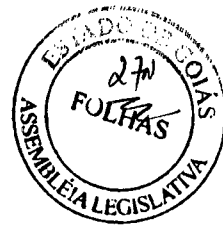
Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

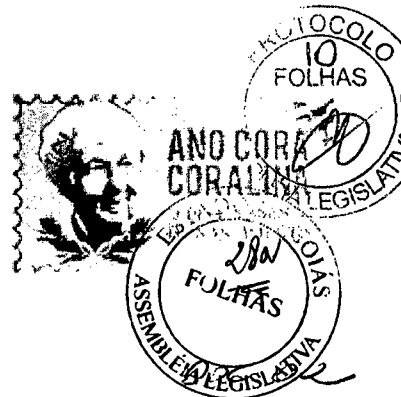
Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Processo: 201918037002307

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Ofício nº 008/2019-GPCR

PARECER GECT- 05495 Nº 30/2019

Recomendação de nº 001/2019 - MPTCE-GO. Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Convênios CONFAZ. Lei específica. Necessidade. Os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ dependem de lei específica e de obediência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao Ofício nº 008/2019-GPCR (9293362), subscrito pelo Ex. Sr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues/Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, que vem por intermédio deste recomendar ao Ex. Sr. Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como a Ex.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Economia, para que se abstenham de propor e editar decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos:

Nos termos da Constituição de 1988, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (CF/88, art. 155, §2º, XII, g). A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ao dispor sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, concretiza o mandamento constitucional supracitado. Segundo o art. 2º do diploma legal em comento, "os convênios a que alude o art. 7º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal" (LC 24/75, art. 2º). Demais disso, "a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes" (LC 24/75, art. 2º, §2º). A exigência de participação conjunta dos Estados no momento da concessão de isenções e benefícios de natureza fiscal tem por objetivo principal mitigar os efeitos da guerra fiscal entre os diversos entes da Federação. Por ser o ICMS um tributo que, embora estadual, possui características marcadamente nacionais, a admissão de concessão unilateral de benefícios por determinado Estado seria extremamente lesiva aos interesses de todos os demais.

Os convênios, celebrados nos moldes da lei, deverão obrigatoriamente ser ratificados por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo de cada uma das unidades da Federação, sob pena de rejeição e conseqüente ineficácia dos benefícios anteriormente aprovados (LC 24/75, art. 4º). O convênio devidamente ratificado por decreto é uma fase do processo legislativo das



leis que concedem benefício fiscal em matéria de ICMS. Para conceder a benesse, o Estado deve, posteriormente, editar lei específica, em sentido formal, disciplinando a matéria. No mesmo sentido dessas premissas:

“É só este o alcance da ‘obrigação’ que o Convênio regularmente aprovado impõe a todos os Estados-Membros: o respeito à implementação do benefício fiscal que, no limite do convênio, cada um deles venha a promover em seu território. Não poderia mesmo ser de outra forma, porque o objetivo de atribuir a cada um dos Estados a mera faculdade (e não a obrigação) de conceder benefício fiscal, é, acima de tudo, um corolário da autonomia político-administrativa dos Estados em relação à autonomia essa consagrada pelo art. 18, caput, da Constituição da República, e que restaria malferida se o art. 7º da LC nº 24/75 fosse interpretado em sentido diverso ao ora sustentado” (PYRRHO, Sérgio. Soberania, ICMS e Isenções. Os Convênios e os Tratados Internacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 p.40)

‘[...] a grande maioria da doutrina, já com base na Constituição brasileira pretérita, e, agora, com supedâneo na Carta Política vigente, considera que a despeito de os convênios do CONFAZ constituírem requisito para a concessão de benefícios fiscais do ICM, hoje, ICMS, a validade deles no ordenamento Interno de cada Estado celebrante e do Distrito Federal dependeria de chancelado Poder Legislativo, através de lei, para alguns, ou decreto legislativo, para outros, emanado da respectiva assembleia legislativa, não bastando decreto, não bastando decreto do chefe do Poder Executivo’ (art.4º da LC nº24/1975). (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A concessão, por convênios do CONFAZ, de benefícios fiscais do ICMS e os princípios democrático, federativo e da proporcionalidade. Biblioteca Digital Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, jan. fev. 2010).

Consoante STF (RE 630.705 MT), os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. No mesmo sentido:

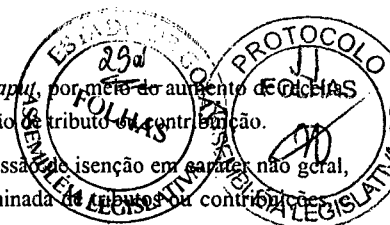
“[...] O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta delei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materia e - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo”. (ADI nº 1.296/PE-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/8/95)

“[...] ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa” (ADI nº 1.247-MC/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95)

Além do convênio, do decreto ratificando e da lei formal, é observar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receitas proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Neste sentido, vem manifestando a doutrina:

'[...] com o advento da LC nº 101/2000, que condicionou a concessão de benefícios fiscais à previsão orçamentária, a questão mudou radicalmente de figura: todos os convênios têm de ser autorizativos, já que só implementáveis se e quando houver disponibilidade orçamentária'. (GOMES DE MATTOS, Aroldo. A natureza e o alcance dos convênios em matéria do ICMS. In: Revista dialética de direito tributário, n. 79, p. 13, abril-2002.)

"de acordo com o art. 14 da LO 101/2000, a concessão de qualquer incentivo fiscal de que decorra renúncia de receita pelos Estados torna necessária a previsão orçamentária do impacto financeiro correspondente, a ser acompanhado de demonstração de que as metas de resultados fiscais não serão afetadas ou de medidas de compensação que proporcionem aumento de receita. (...) Nesse sentido, ainda que um Estado celebre convênio com os demais no âmbito do Confaz, pode ocorrer de a contemplação do respectivo Incentivo, em seu âmbito interno, ser obstaculizada por restrições orçamentárias. Desse modo, a fim de evitar que as restrições orçamentárias eventualmente aplicáveis a certo Estado inviabilizem a celebração de certo convênio, com o qual este concorda, torna-se salutar a atribuição de natureza autorizativa aos convênios.

Por ser uma medida de difícil decisão e que implica sempre em afetação das receitas orçamentárias, não é de se duvidar que essa será a prática para as deliberações vindouras, haja vista a vigente Lei Complementar 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinou a concessão de isenções, impondo limites internos de grande vulto. Nos dias atuais, tal atitude efetivamente só se poderá entender no campo de 'autorização', na medida que mesmo se todos os Estados deliberassem, por unanimidade favoravelmente à isenção, nem todos poderão assimilá-la sem fazer os competentes ajustes de contas que a LC 101/2000 reclama.' (SEVERINI, Tiago. O Convênio ICMS 130/2007 e a transferência interestadual de bens Importados sob o Repetro. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 97, P 185, mar-2011).

Ante ao exposto, sugerimos acatar a Recomendação de nº 001/2019 - MPTCE-GO, pois:

- a) é imprescindível lei em sentido formal, de natureza específica, para que se proceda regularmente à concessão de benefício fiscal;
- b) é necessária a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhe-se este processo para a Chefia da PTR para análise da orientação contida neste parecer e encaminhamento ao Gabinete do Procurador Geral com suas observações.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 21 dias do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER JONATAS PORTELA MENDONCA**, Procurador (a) do Estado, em 21/10/2019, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9692240** e o código CRC **CD34F3F1**.



GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 9692240

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

*Doc. 03*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO:

**DESPACHO Nº 254/2019 - PTR- 05496**

1. Aprovo o PARECER GECT- 05495 Nº 30/2019, pelos seus próprios fundamentos.
2. Orientada a matéria, determino o retorno dos autos ao Subprocurador Geral do Contencioso, para providências.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO EDUARDO DA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 23/10/2019, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 9745846 e o código CRC 2EA79BC9.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER

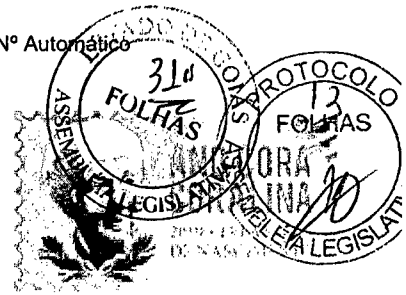


Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 9745846

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

*Doc. 04*

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO

**DESPACHO N° 1811/2019 - GAB**

EMENTA: MPTCE. RECOMENDAÇÃO.  
INTERNALIZAÇÃO DE INCENTIVOS  
FISCAIS. AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA E RESPONSABILIDADE  
FISCAL. ACATAMENTO.

1 - O representante do MP de Contas no TCE/GO recomendou ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como à Secretária de Estado da Economia, que se abstenham de propor e editar Decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o Decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimentos dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - A recomendação foi bem analisada pela Procuradoria Tributária, que fundamentou satisfatoriamente a conclusão de seu acatamento, através do **Parecer GECT n° 30/2019** (SEI 9692240).

3 - A aprovação no âmbito do CONFAZ não prescinde de autorização legislativa para a internalização do incentivo fiscal. Além disso, a incidência das disposições da LRF é de natureza cogente.

4 - **Aprovo o Parecer GECT n° 30/2019** (SEI 9692240) e opino pelo acatamento da recomendação expedida pelo MPTCE.

5.ª Volvam-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2019, às 12:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010209561** e o código CRC **3139DBAB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010209561

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Doc. 05

PROCESSO: 201900004105541

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 1821/2019 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO. REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Trata-se da Exposição de Motivos nº 091/2019-GSE (evento SEI 000010176279), que encaminha para apreciação a Minuta de Decreto que altera o inciso VIII da tabela constante no § 4º do art. 12 do Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

2 - Tal alteração tem por objetivo dar competitividade ao produto goiano, uma vez que as alíquotas efetivas praticadas pelos Estados vizinhos são significativamente inferiores à alíquota interestadual prevista para a saída do milho produzido no Estado de Goiás.

3 - Conforme a Minuta, a atual redação do inciso VIII da tabela constante no § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE dispõe que o benefício do crédito outorgado do milho é concedido até 31 de dezembro de 2019. Porém, o inciso IV da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece o prazo de fruição até 31 de dezembro de 2020 para os benefícios fiscais destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*.

4 - A modificação proposta no art. 1º da Minuta prorroga então o benefício do crédito outorgado do milho até 31 de dezembro de 2020.

5 - Em cumprimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), afirma a autoridade proponente que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício de que trata a presente Minuta **não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, a isenção ora concedida compunha a referida série temporal.**

6 - Verifico que a proposta apresentada pela Secretária de Estado da Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois o benefício foi referendado pelo CONFAZ e observa ainda ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7 - **Todavia, a prorrogação do benefício deve contar com autorização legislativa, conforme recomendou o MPTCE em Ofício direcionado ao Chefe do Executivo e Secretária de Estado da Economia, nos autos do processo nº 201918037002307, objeto de orientação por intermédio do Despacho nº 1811/2019 GAB (000010209561).**

8 - **Volvam-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que sejam tomadas as devidas providências.**

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 02/12/2019, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010228826 e o código CRC 87FF4220.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900004105541



SEI 000010228826



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

### DESPACHO Nº 229/2019 - GNRE- 15963

Tratam os autos do Ofício nº 008/2019-GPCR (evento SEI nº 9293362), em que o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás encaminha a Recomendação nº 01/2019, datada de 25 de setembro de 2019, que recomenda que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, admitindo o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e ainda os requisitos e condições expostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer GECT-05495 nº 30/2019, adotado pelo Despacho nº 254/2019 - PTR - 05496, de 23 de outubro de 2019, manifestou-se, em suma, pelo atendimento das recomendações emanadas do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Esta Gerência de Normas Tributárias manifesta-se favorável ao atendimento da solicitação contida na inicial, por meio de decreto legislativo, com cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para inserção da norma no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

A sugestão da opção pela via do decreto legislativo é em decorrência de que seu trâmite permitirá maior celeridade na apreciação da matéria pelo Poder Legislativo, possibilitando, por exemplo, que eventuais prorrogações de benefícios fiscais pelo CONFAZ possam ser implementadas sem interrupção de sua vigência.

Encaminhem-se os autos à SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA, com a manifestação acima.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 14 dias do mês de novembro de 2019.

ALYNE ANTEVELI OSAJIMA  
Gerente de Normas Tributárias

Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA**, Gerente, em 21/11/2019, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, II, do Decreto



nº 8.808/2016.

Nº de Série do Certificado: 5499204177331859335



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010125174 e o código CRC 6F9EC506.

## GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -

GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201918037002307

SEI 000010125174

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

DOC. 07

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

**DESPACHO Nº 795/2019 - SPT- 15956**

Nestes autos, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, encaminha a Recomendação nº 01/2019, datada de 25 de setembro de 2019, no qual recomenda ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, admitindo o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e ainda os requisitos e condições expostas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer GECT-05495 nº 30/2019, adotado pelo Despacho nº 254/2019 - PTR - 05496, de 23 de outubro de 2019, manifestou-se, em suma, pelo atendimento das recomendações emanadas do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Após, os autos foram encaminhados à Gerência de Normas Tributárias, que emitiu o Despacho nº 229/2019 - GNRE - 15963 (000010125174) no qual, após análise, manifestou-se favorável ao atendimento da referida recomendação, com a sugestão de opção por meio de decreto legislativo, em razão do seu trâmite mais célere, com cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para inserção da norma no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, no expediente em epígrafe, as quais acolho, manifesto-me favorável ao atendimento da Recomendação nº 01/2019, de 25 de setembro de 2019, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 21 dias do mês de novembro de 2019.

Renata Lacerda Noleto  
Superintendente de Política Tributária



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Superintendente**, em 21/11/2019, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAYSER LUIZ PEREIRA, Superintendente em Substituição**, em 22/11/2019, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010234062** e o código CRC **A82E41B8**.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201918037002307

SEI 000010234062

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

000.00

PROCESSO: 201918037002307

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Recomendação nº 01/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

**DESPACHO Nº 5362/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 795/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 21 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Renata Lacerda Noleto  
Subsecretária da Receita Estadual em Exercício  
Portaria nº 235-GSE/2019-ECONOMIA



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Subsecretário (a), em 22/11/2019, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010235730 e o código CRC D2935D6F.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010235730

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 7623/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 25 de novembro de 2019.

A Ilma. Sra.  
DENYSE MENDONCA PORTO  
Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria  
Rua 82, s/n, Setor Sul - Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
CEP: 74.015-908 Goiânia - GO

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº. 1666/2019 - SGG

Senhora Chefe de Gabinete,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº. 1666/2019 - SGG (9293425), de 27/09/2019, oriundo dessa Secretaria de Estado, no qual encaminha a Titular desta Pasta o Ofício nº 008/2019-GPCR (9293362), subscrito pelo Ex. Sr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues/Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, que vem por intermédio deste recomendar ao Exmo. Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como a Exma. Senhora Secretária de Estado da Economia, para que se abstenham de propor e editar decretos que tratam da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sem prévia lei específica, salientando ser admitido o decreto legislativo, tendo que demonstrar a necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias desta Pasta, contidas no Despacho nº 229/2019-GNRE (000010125174), as quais foram acolhidas pelos Despachos nº 795/2019-SPT (000010234062), da Superintendência de Política Tributária e nº 5362/2019 (000010235730), da Subsecretaria da Receita Estadual, manifestando-se favorável ao atendimento da Recomendação nº 01/2019, de 25 de setembro de 2019, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria**, para a devida resposta ao Ministério Público de Contas do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 25/11/2019, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010267656 e o código CRC 70D21299.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900  
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201918037002307



SEI 000010267656

